

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.747/90-32

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.437

RECURSO Nº : 86.876 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1986

RECORRENTE : JATEM-CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

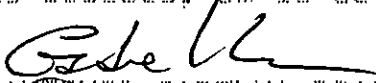
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JATEM-CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

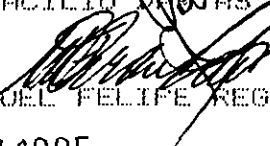

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


OCTACILIO PONTAS CARTAXO

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIFE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEVER 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.747/90-32
ACÓRDÃO Nº 108-01.437

RECURSO Nº: 86.876

RECORRENTE: JATEM-CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

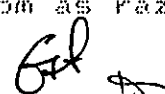
O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10768-039.740/90-93, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 107.853, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 13.09.94, tendo sido negado provimento ao recurso, tudo conforme o Acórdão nº 108-01.436 de fls., anexo.

O reflexo refere-se a contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado no art. 3º alínea «a», parágrafo 1º, da Lei nº 7/70 c/c, a Resolução BACEN nº 147/71, Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480, do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência às fls. 09 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta cópia às fls.

Informado às fls. 18, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que manteve a exigência fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a decisão de fls. 24/25.

Notificada dessa decisão em 25.10.93, conforme AR às fls. 29, em 17.11.93, a empresa interpôs o recurso de fls. 30 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.747/90-32
ACÓRDÃO Nº 108-01.437

defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junto por cópia às fls. 32/35.

é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. L.', is written below the text 'é o Relatório.'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.747/90-32
ACÓRDÃO Nº 108-01.437

V O T O

Conselheiro OCTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR:

O recurso é tempestivo, preenchendo outrossim os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada resta a analisar, pois, existe perfeita relação de causa e efeito entre processo denominado principal, já julgado, e este, ora em julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-01.436.

Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, nego, no mérito, provimento ao recurso.

é o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1994


OCTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR 